

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.651

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DA FAIXA DE
DOMÍNIO NA VIA FÉRREA DA COMPANHIA CEARENSE DE
TRANSPORTES METROPOLITANOS -- METROFOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

plenário

*Autógrafo N.º 01
18.03.04*

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACEDO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

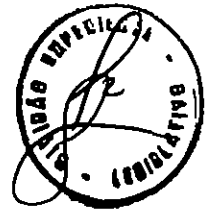
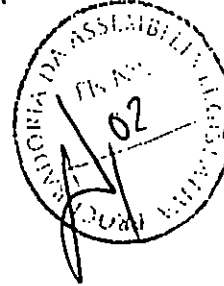


ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 651/2003

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 03/12/03

PRESIDENTE



Senhor Presidente,

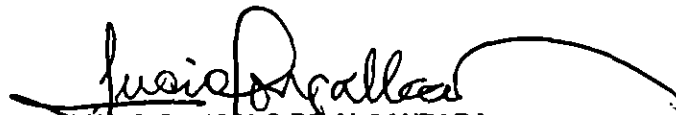
Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio ferroviária/metroviária da COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR.

Justifica-se a proposição diante da necessidade de disciplinar o uso das faixas de domínio da ferrovia e outras áreas pertencentes ao METROFOR, inclusive terrenos adjacentes à mesma, de modo a resguardar a segurança do tráfego ferroviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio da Companhia.

Com a aprovação do projeto será possibilitado ao METROFOR, como consequência, incrementar o aumento de suas receitas não operacionais, na exploração comercial de suas faixas de domínio ferroviária/metroviária.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, apresento no ensejo, protestos de elevado apreço e distinguida consideração extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2003.


LÚCIO GONÇALO DE ALCANTARA
GOVERNADOR DO ESTADO

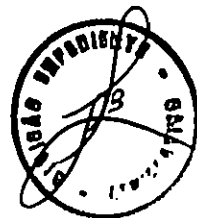
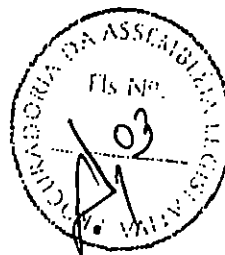
**Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A**

W. el



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E
OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO
NA VIA FÉRREA DA COMPANHIA
CEARENSE DE TRANSPORTES
METROPOLITANOS - METROFOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica disciplinado nos termos desta Lei, o uso e ocupação das faixas de domínio da ferrovia e outras áreas pertencentes a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR e de terrenos adjacentes a mesma, de modo a resguardar a segurança do tráfego ferroviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio da empresa.

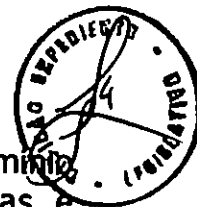
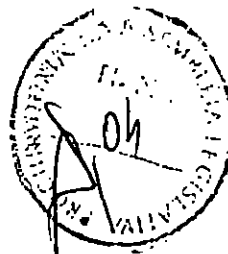
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Faixa de Domínio é o conjunto de áreas de terras, utilizadas pelo METROFOR, por cisão, cessão, desapropriação ou ocupação, constituída dos terrenos onde estão ou serão implantadas as vias e equipamentos operacionais ao longo das suas linhas de operação, com largura variável de conformidade com os registros cartoriais correspondentes, inclusive nos trechos em elevado, esplanadas e entorno das estações e áreas de acesso aos viadutos de transposição da faixa.

Parágrafo único - A Faixa de Domínio do METROFOR é constituída de parte do patrimônio imobiliário pertencente a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, onde está sendo implantado o Trem Metropolitano de Fortaleza - Projeto METROFOR, inclusive faixa de terra constante de parte do patrimônio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, correspondente a extinta Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza - STU/FOR as quais foram incorporados ao METROFOR em decorrência da Estadualização do Sistema realizada nos termos da Lei Federal nº 8963/93 e Protocolo de Justificação e Cisão, como também das desapropriações, posses, doações ou ocupações ocorridas, sendo área "non aedificandi", insusceptível de posse e de propriedade por terceiros, podendo vir a ser utilizada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Handwritten signature and initials



ESTADO DO CEARÁ



Art. 3º - O METROFOR, poderá permitir o uso da faixa de domínio da ferrovia em toda a sua extensão, inclusive das esplanadas e entornos das estações, assim como das áreas disponíveis nos trechos subterrâneos ou em elevado, por empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, como pelo particular individualmente, nas seguintes hipóteses :

I - ocupação de parte da área da faixa de domínio no trecho em superfície para a instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação e outras instalações afins.

II - instalação de dispositivos visuais por qualquer meio físico destinado ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pela população em geral e por usuário da ferrovia.

Art. 4º - A permissão para ocupação e/ou utilização da faixa de domínio e de outras áreas que interfiram na operação e segurança do sistema metroviário, é da competência exclusiva do METROFOR e será concedida às empresas e/ou pessoas físicas interessadas. No caso de utilização para espaços publicitários, a ocupação se dará mediante processo licitatório, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação específica, que institui normas para licitação e contratos na Administração Pública. No caso de utilização da faixa para instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação e outras instalações afins, a contratação se dará de forma direta com a concessionária, devendo a Administração do METROFOR definir as condições contratuais, de acordo com artigo 25 da Lei 8666/93.

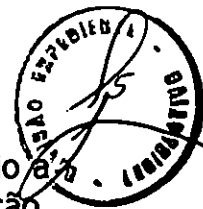
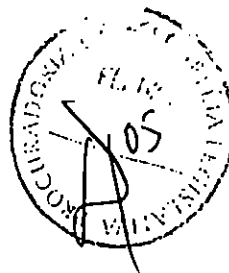
§ 1º - Em todas as situações previstas neste artigo deverá ser apresentado projeto executivo para aprovação pelo METROFOR e ao final da implantação, apresentar Relatório como Construído - *As Built*.

§ 2º - Excetuem-se da obrigatoriedade de prévia licitação os órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual e Municipal, inclusive órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ



§ 3º - A aprovação pelo METROFOR, não exclui do peticionário a responsabilidade pelo projeto e custos de implantação e manutenção, inclusive quanto aos dispositivos de proteção das correntes de fuga decorrentes da operação metroviária e/ou eventuais danos que o METROFOR ou terceiros venham a sofrer por conta dessa permissão.

§ 4º - Fica vedada a implantação de qualquer instalação ao longo da faixa que necessite o acesso ou procedimentos de terceiros que possam gerar quaisquer riscos à operação metroviária/ferroviária, em observância às normas de segurança.

Art. 5º - Pelo descumprimento total ou parcial da presente Lei, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades, além daquelas previstas na legislação específica:

- a) Advertência;
- b) Multa de 100 (cem) UFIRCE por dia de atraso no descumprimento das determinações do METROFOR;
- c) Remoção e pagamento das despesas correspondentes;
- d) Cancelamento da permissão.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito de recurso na forma da Lei e do Regulamento do METROFOR.

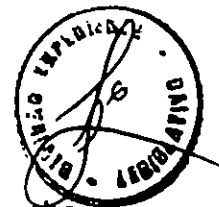
Art. 6º - Toda construção pública ou privada em terrenos lindeiros à faixa de domínio do METROFOR, ou numa faixa de 50m para cada lado do eixo do trecho subterrâneo, deverá ser submetida à aprovação do METROFOR que se manifestará, pelo deferimento ou indeferimento, após estudo realizado por parte da área técnica, devidamente referendado pela sua Assessoria Jurídica.

§ 1º - A autorização referida no caput deste artigo somente será concedida mediante requerimento por parte do interessado ao METROFOR, apresentando as suas justificativas e necessidades, acompanhado do projeto de engenharia correspondente.

§ 2º - Deverá ser obedecido o recuo mínimo de 15 metros após o limite da faixa de domínio do METROFOR, quando da construção de



ESTADO DO CEARÁ



qualquer edificação ou empreendimento em imóvel lindeiro, que venha a ser implantado após a aprovação da presente Lei. Qualquer novo loteamento ou reorganização urbana de áreas lindeiras, deverá prever uma via local adjacente à faixa de domínio, com caixa não inferior a essa dimensão.

§ 3º - Não será concedida a licença para edificação aos interessados que não atendam as exigências determinadas pelo METROFOR.

Art. 7º - O valor da remuneração pela ocupação longitudinal ou transversal e pela instalação de dispositivos visuais na faixa de domínio, quer seja em superfície ou nos trechos subterrâneos, serão calculados de acordo com os Anexos I a V desta Lei.

Art. 8º - A fiscalização ostensiva da faixa de domínio e dos trechos subterrâneos da ferrovia é da inteira competência do METROFOR, através de seus setores específicos, podendo para tanto, contar com o apoio da Polícia Militar do Ceará, que exercerão tais atividades, em conjunto ou isoladamente, podendo a Companhia:

I - manter postos de vigilância permanente;

II - aplicar multas, garantida a defesa prévia;

III- embargar e/ou demolir obras e serviços executados em infringência a esta Lei;

IV- remover placas ou engenhos publicitários e/ou indicativos colocados na faixa de domínio ou outras áreas administradas pelo METROFOR, em desconformidade com esta Lei, independentemente da aplicação de multa.

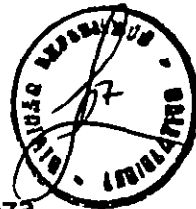
V - fechar acessos porventura existentes que não atendam as normas da presente Lei ou sejam considerados ilegais.

Art. 9º - Serão responsáveis pela manutenção:

I - da Faixa de Domínio - o METROFOR, que também se responsabilizará pela manutenção dos alambrados, muros de vedação, asfalto, sinalização, pontes, pontilhões, bueiros, dispositivos de



ESTADO DO CEARÁ



drenagem, passarelas por ele implantadas, bem assim pela limpeza, roço, capina, preservação do meio ambiente e do patrimônio ferroviário da empresa.

II - dos Equipamentos e dos Dispositivos Visuais - será de total responsabilidade de seus proprietários, a conservação dos equipamentos e dos dispositivos visuais instalados na faixa de domínio em superfície ou nos trechos subterrâneos, inclusive pelas despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos causados ao METROFOR ou a terceiros, provocados pelos mesmos.

Parágrafo Único - O METROFOR se detectar qualquer irregularidade no objeto da Permissão, comunicará de imediato o Permissionário o qual terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, improrrogáveis para supri-la, sob pena de ter revogada a permissão, com a retirada do objeto e pagamento de multa correspondente a infração praticada.

Art. 10. - A vegetação existente na faixa de domínio, deverá ser preservada e incentivado o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação, cuja finalidade será de:

I - combater a erosão e contribuir para a solução de outros problemas da contenção e sustentação;

II - sinalização viva, buscando conforto e segurança do usuário pela interseção do isolamento lateral;

III - sombreamento dos refúgios e áreas de descanso.

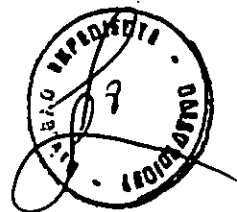
Art. 11. - O plantio de novas árvores na faixa de domínio, nos terrenos adjacentes ou nas proximidades do trecho subterrâneo deverá ser submetido a aprovação da área técnica do METROFOR para aprovação.

Art. 12. - A construção de transposições da faixa de domínio para pedestres (passarelas) e/ou viadutos para veículos, pelo Poder Público ou Empresas Privadas deverá ser autorizada pelo METROFOR, cujo projeto final de engenharia assim como seu método construtivo e cronograma de implantação deverão ser previamente aprovados pela

wp



ESTADO DO CEARÁ



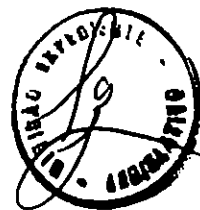
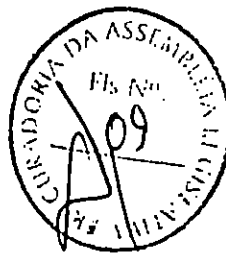
sua área técnica, atendendo as especificações técnicas, normas de segurança e padronização da Companhia.

Art. 13. - Os atuais permissionários, inclusive os que já tenham concluído os serviços ou obras de implantação do objeto da permissão, em funcionamento ou não, têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para requererem a renovação ou a reativação das suas permissões, nos moldes e condições previstos nesta Lei, sob pena de, findo esse prazo, serem revogadas.

Art. 14. - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a editar por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, a REGULAMENTAÇÃO da matéria tratada nesta Lei.

Art. 15. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

w-ep



ANEXO I - CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO ANUAL

O valor da remuneração anual pela ocupação longitudinal ou transversal das faixas de domínio da ferrovia, pertencente ao METROFOR, será calculada pela seguinte fórmula:

$R = VB.K$, onde:

VB = Remuneração básica de 4.500 UFIRCE/Km

K = fator de modificação da remuneração básica, a ser calculado cumulativamente pela expressão:

$K = K1. K2. K3$ e $K4$, sendo:

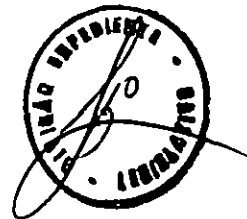
$K1$ = fator relativo ao tipo de ocupação, determinado pela utilização da Tabela constante do Anexo II.

$K2 = 1,05$ = fator constante relativo à fiscalização dos serviços de implantação de projetos e de inspeção periódica durante a ocupação, a ser embutido na remuneração anual;

$K3$ = fator relativo à topografia da região de localização da ocupação, determinado pela utilização da Tabela constante do Anexo III;

$K4$ = fator relativo à travessia de obra de arte especial, determinado pela utilização da Tabela do Anexo IV.

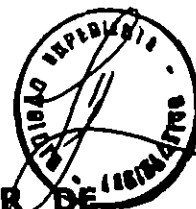
P. W. C. L.



ANEXO II - TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO (K1) RELATIVO AO TIPO DE OCUPAÇÃO LONGITUDINAL OU TRANSVERSAL DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA.

TIPO DE OCUPAÇÃO	K1
FIBRA ÓPTICA	1
OLEODUTO	1
GASODUTO	1
POLIDUTO	1
ENERGIA ELÉTRICA/TELEFONIA	0,8
ADUTORA	0,6
EMISSÁRIO DE ESGOTO	0,5

h-cp



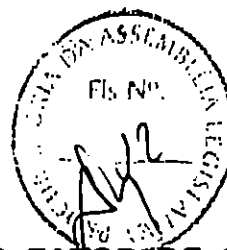
ANEXO III - TABELA PARA CÁLCULO DO FATOR DE MODIFICAÇÃO (K3), RELATIVO À TOPOGRAFIA DA REGIÃO DE LOCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO LONGITUDINAL OU TRANSVERSAL DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA.

a/l	K3	a/l	K3
<=0,1	1,000	0,17	1,112
0,11	1,013	0,18	1,129
0,12	1,029	0,19	1,145
0,13	1,046	0,2	1,162
0,14	1,062	0,21	1,179
0,15	1,079	0,22	1,195
0,16	1,096	>0,22	1,200

a = extensão total em área acidentada, somente quando a faixa de domínio em que se der a ocupação estiver terraplenada (km).

l = extensão total da ocupação (km)

W-C



ANEXO IV - TABELA PARA CÁLCULO DO FATOR DE CORREÇÃO (K4) RELATIVO À TRAVESSIA DE OBRA DE ARTE ESPECIAL, EM OCUPAÇÃO LONGITUDINAL DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA.

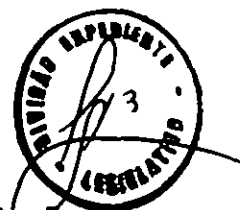
a/l	K4	a/l	K4
$\leq 0,002$	1,000	0,0034	1,160
0,0021	1,011	0,0035	1,172
0,0022	1,022	0,0036	1,183
0,0023	1,034	0,0037	1,195
0,0024	1,045	0,0038	1,206
0,0025	1,057	0,0039	1,217
0,0026	1,068	0,004	1,229
0,0027	1,080	0,0041	1,240
0,0028	1,091	0,0042	1,252
0,0029	1,103	0,0043	1,263
0,003	1,114	0,0044	1,275
0,0031	1,126	0,0045	1,286
0,0032	1,137	0,0046	1,298
0,0033	1,149	0,0047	1,309

a - extensão total atravessada de obra de arte especial (Km)

l - extensão total da ocupação

O valor da remuneração anual pela ocupação transversal das faixas de domínio ferroviárias será de 50% do valor de uma unidade (km) de ocupação longitudinal do mesmo tipo.

W. P. C.



ANEXO V – O valor da remuneração anual para instalação de dispositivos publicitários nas faixas de domínio será calculada pela Tabela abaixo:

Unidade	Pequenos comércios (bancas, quiosques, faixas etc), áreas de estacionamento e placas indicativas	Painéis simples (outdoor, etc)	Painéis iluminados (back-light, fron-light, etc)	Painéis eletrônicos
UFIRCE/m ² .ano	140	100	250	300

OBSERVAÇÕES:

a) Estação de rádio para telefonia celular ou similar 100 UFIRCE/m² ano

b) Taxa de Análise de Projeto..... 100,00 UFIRCE

c) Taxa de Vistoria..... 35,00 UFIRCE

W-CL

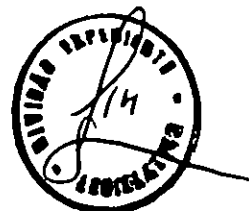
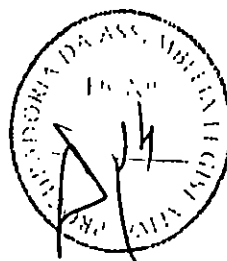
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 3/12/03

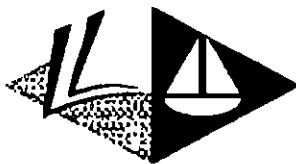
Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 3 de 12 de 2003
 Jurem

174 a. 12. 03
 R. Jurem, 26ª Legislatura - 03
 3 Jurem, Viagem e Transporte,
 Design Pub e Documentos
 Em 03/12/03

2003 03/12/03



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Mensagem N.º 6.651

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 4 / 12 / 2003



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0416/03

Mensagem 6.651

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.651 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ *Dispõe sobre a utilização e ocupação da faixa de domínio na via férrea da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que:

“ Justifica-se a proposição diante da necessidade de disciplinar o uso das faixas de domínio da ferrovia e outras áreas pertencentes ao METROFOR, inclusive terrenos adjacentes à mesma, de modo a resguardar a segurança do tráfego ferroviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio da Companhia.”

Com a aprovação do projeto será possibilitado ao METROFOR, como consequência incrementar o aumento de suas receitas não operacionais, na exploração comercial de suas faixas de domínio ferroviária/metroviária.”

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao disciplinar a utilização e ocupação das faixas de domínio ferroviária/metroviária do METROFOR, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, sociedade de economia mista integrante da estrutura administrativa do Executivo na forma do art. 54, V, da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

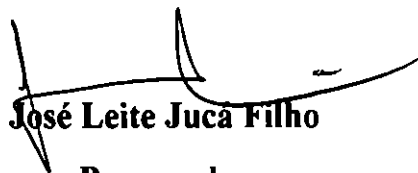
A atividade legislativa do Estado neste caso, portanto, é inteiramente legítima, consoante Hely Lopes Meirelles, falando sobre as rodovias, pensamento também aplicável às ferrovias: *“ as estradas de rodagem compreendem, além da faixa de terra ocupada com o revestimento da pista, os acostamentos e as faixas de arborização, áreas, essas, pertencentes ao domínio público da entidade que as constrói, como elementos integrantes da via pública.”* (In Direito Administrativo Brasileiro, 28ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 527.) Mormente considerando que *“as vias e áreas de Metrô também são de bens do domínio público, de uso especial, pertencentes à entidade titular do serviço metroviário.”*¹

Cumpre ainda ressaltar que a exploração e a utilização do uso das faixas de domínio em questão se darão mediante processo licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

O Projeto de Lei sub examinen, se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 11 de março de 2004.



José Leite Juca Filho
Procurador

¹ Ob.citada, pag. 529



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.651

Designo Relator o Sr. Deputado

Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 16 de 03 de 2004.

Prício
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável, por unanimidade.
em 16/03/04

Adail Barreto Cavalcante Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 16 DE 03 DE 2004

Prício
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 16 de 03, de 2004

Prício
Presidente

Conjunto com as Comissões de Serviço Público
e Viação e Transportes



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: mensagem n.º

RELATOR: Dip. Omar Baquiá

PARECER: Favorável

Fortaleza, 16 de maio de

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável/Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 16 de maio de

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Dip. Múrcio Loubo



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 18 de Março de 2004

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 18 de março de 2004

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.651

Dispõe sobre a utilização e ocupação da faixa de domínio na via férrea da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica disciplinado, nos termos desta Lei, o uso e ocupação das faixas de domínio da ferrovia e outras áreas pertencentes à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, e de terrenos adjacentes à mesma, de modo a resguardar a segurança do tráfego ferroviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio da empresa.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, Faixa de Domínio é o conjunto de áreas de terras, utilizadas pelo METROFOR, por cisão, cessão, desapropriação ou ocupação, constituída dos terrenos onde estão ou serão implantadas as vias e equipamentos operacionais ao longo das suas linhas de operação, com largura variável de conformidade com os registros cartoriais correspondentes, inclusive nos trechos em elevado, esplanadas e entorno das estações e áreas de acesso aos viadutos de transposição da faixa.

Parágrafo único. A Faixa de Domínio do METROFOR é constituída de parte do patrimônio imobiliário pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, onde está sendo implantado o Trem Metropolitano de Fortaleza – Projeto METROFOR, inclusive faixa de terra constante de parte do patrimônio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, correspondente à extinta Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza – STU/FOR, as quais foram incorporadas ao METROFOR, em decorrência da Estadualização do Sistema realizada nos termos da Lei Federal n.º 8.963/93 e Protocolo de Justificação e Cisão, como também das desapropriações, posses, doações ou ocupações ocorridas, sendo área “non aedificandi”, insusceptível de posse e de propriedade por terceiros, podendo vir a ser utilizada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. O METROFOR poderá permitir o uso da faixa de domínio da ferrovia em toda a sua extensão, inclusive das esplanadas e entornos das estações, assim como das áreas disponíveis nos trechos subterrâneos ou em elevado, por empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, como pelo particular individualmente, nas seguintes hipóteses :

I - ocupação de parte da área da faixa de domínio no trecho em superfície para a instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação e outras instalações afins;

II - instalação de dispositivos visuais por qualquer meio físico destinado ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pela população em geral e por usuário da ferrovia.

Art. 4º. A permissão, para ocupação e/ou utilização da faixa de domínio e de outras áreas que interfiram na operação e segurança do sistema metroviário, é da competência exclusiva do METROFOR e será concedida às empresas e/ou pessoas físicas interessadas. No caso de utilização para espaços publicitários, a ocupação se dará mediante processo licitatório, de acordo com os critérios estabelecidos

pela legislação específica, que institui normas para licitação e contratos na Administração Pública. No caso de utilização da faixa para instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação e outras instalações afins, a contratação se dará de forma direta com a concessionária, devendo a Administração do METROFOR definir as condições contratuais, de acordo com o art. 25 da Lei n.º 8.666/93.

§ 1º. Em todas as situações previstas neste artigo deverá ser apresentado projeto executivo para aprovação pelo METROFOR e ao final da implantação, apresentar Relatório como Construído - *As Built*.

§ 2º. Excetuam-se da obrigatoriedade de prévia licitação os órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual e Municipal, inclusive órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º. A aprovação, pelo METROFOR, não exclui do peticionário a responsabilidade pelo projeto e custos de implantação e manutenção, inclusive quanto aos dispositivos de proteção das correntes de fuga decorrentes da operação metroviária e/ou eventuais danos que o METROFOR ou terceiros venham a sofrer por conta dessa permissão.

§ 4º. Fica vedada a implantação de qualquer instalação ao longo da faixa que necessite o acesso ou procedimentos de terceiros que possam gerar quaisquer riscos à operação metroviária/ferroviária, em observância às normas de segurança.

Art. 5º. Pelo descumprimento total ou parcial da presente Lei, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades, além daquelas previstas na legislação específica:

- a) advertência;
- b) multa de 100 (cem) UFIRCE por dia de atraso no descumprimento das determinações do METROFOR;
- c) remoção e pagamento das despesas correspondentes;
- d) cancelamento da permissão.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de recurso na forma da Lei e do Regulamento do METROFOR.

Art. 6º. Toda construção pública ou privada em terrenos lindeiros à faixa de domínio do METROFOR, ou numa faixa de 50m para cada lado do eixo do trecho subterrâneo, deverá ser submetida à aprovação do METROFOR que se manifestará, pelo deferimento ou indeferimento, após estudo realizado por parte da área técnica, devidamente referendado pela sua Assessoria Jurídica.

§ 1º. A autorização referida no caput deste artigo somente será concedida mediante requerimento por parte do interessado ao METROFOR, apresentando as suas justificativas e necessidades, acompanhado do projeto de engenharia correspondente.

§ 2º. Deverá ser obedecido o recuo mínimo de 15 (quinze) metros após o limite da faixa de domínio do METROFOR, quando da construção de qualquer edificação ou empreendimento em imóvel lindeiro, que venha a ser implantado após a aprovação da presente Lei. Qualquer novo loteamento ou reorganização urbana de áreas lindeiras deverá prever uma via local adjacente à faixa de domínio, com caixa não inferior a essa dimensão.

§ 3º. Não será concedida a licença para edificação aos interessados que não atendam as exigências determinadas pelo METROFOR.

Art. 7º. O valor da remuneração pela ocupação longitudinal ou transversal e pela instalação de dispositivos visuais na faixa de domínio, quer seja em superfície ou nos trechos subterrâneos, serão calculados de acordo com os Anexos I a V desta Lei.

Art. 8º. A fiscalização ostensiva da faixa de domínio e dos trechos subterrâneos da ferrovia é da inteira competência do METROFOR; através de seus setores específicos, podendo para tanto, contar

com o apoio da Polícia Militar do Ceará, que exercerão tais atividades, em conjunto ou isoladamente, podendo a Companhia:

- I** - manter postos de vigilância permanente;
- II** - aplicar multas, garantida a defesa prévia;
- III** - embargar e/ou demolir obras e serviços executados em infringência a esta Lei;
- IV** - remover placas ou engenhos publicitários e/ou indicativos colocados na faixa de domínio ou outras áreas administradas pelo METROFOR, em desconformidade com esta Lei, independentemente da aplicação de multa.
- V** - fechar acessos porventura existentes que não atendam as normas da presente Lei ou sejam considerados ilegais.

Art. 9º. Serão responsáveis pela manutenção:

I - da Faixa de Domínio – o METROFOR, que também se responsabilizará pela manutenção dos alambrados, muros de vedação, asfalto, sinalização, pontes, pontilhões, bueiros, dispositivos de drenagem, passarelas por ele implantadas, bem assim pela limpeza, roço, capina, preservação do meio ambiente e do patrimônio ferroviário da empresa.

II - dos Equipamentos e dos Dispositivos Visuais – será de total responsabilidade de seus proprietários, a conservação dos equipamentos e dos dispositivos visuais instalados na faixa de domínio em superfície ou nos trechos subterrâneos, inclusive pelas despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos causados ao METROFOR ou a terceiros, provocados pelos mesmos.

Parágrafo único. O METROFOR se detectar qualquer irregularidade no objeto da permissão, comunicará de imediato o permissionário o qual terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, improrrogáveis para supri-la, sob pena de ter revogada a permissão, com a retirada do objeto e pagamento de multa correspondente à infração praticada.

Art. 10. A vegetação existente na faixa de domínio deverá ser preservada e incentivado o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação, cuja finalidade será de:

- I** - combater a erosão e contribuir para a solução de outros problemas da contenção e sustentação;
- II** - sinalização viva, buscando conforto e segurança do usuário pela interseção do isolamento lateral;
- III** - sombreamento dos refúgios e áreas de descanso.

Art. 11. O plantio de novas árvores na faixa de domínio, nos terrenos adjacentes ou nas proximidades do trecho subterrâneo deverá ser submetido a aprovação da área técnica do METROFOR para aprovação.

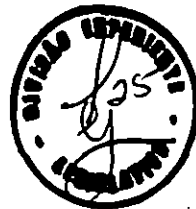
Art. 12. A construção de transposições da faixa de domínio para pedestres (passarelas) e/ou viadutos para veículos, pelo Poder Público ou Empresas Privadas deverá ser autorizada pelo METROFOR, cujo projeto final de engenharia assim como seu método construtivo e cronograma de implantação deverão ser previamente aprovados pela sua área técnica, atendendo as especificações técnicas, normas de segurança e padronização da Companhia.

Art. 13. Os atuais permissionários, inclusive os que já tenham concluído os serviços ou obras de implantação do objeto da permissão, em funcionamento ou não, têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para requererem a renovação ou a reativação das suas permissões, nos moldes e condições previstos nesta Lei, sob pena de, findo esse prazo, serem revogadas.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar, por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, a regulamentação da matéria tratada nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de março de 2004.





PRESIDENTE

RELATOR

ANEXO I - CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO ANUAL

O valor da remuneração anual pela ocupação longitudinal ou transversal das faixas de domínio da ferrovia, pertencente ao METROFOR, será calculada pela seguinte fórmula:

$R = VB.K$, onde:

VB = Remuneração básica de 4.500 UFIRCE/Km

K = fator de modificação da remuneração básica, a ser calculado cumulativamente pela expressão:

$K = K1. K2. K3$ e K4, sendo:

K1 = fator relativo ao tipo de ocupação, determinado pela utilização da Tabela constante do Anexo II;

K2 = 1,05 = fator constante relativo à fiscalização dos serviços de implantação de projetos e de inspeção periódica durante a ocupação, a ser embutido na remuneração anual;

K3 = fator relativo à topografia da região de localização da ocupação, determinado pela utilização da Tabela constante do Anexo III;

K4 = fator relativo à travessia de obra de arte especial, determinado pela utilização da Tabela do Anexo IV.

ANEXO II – TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO (K1) RELATIVO AO TIPO DE OCUPAÇÃO LONGITUDINAL OU TRANSVERSAL DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA.

TIPO DE OCUPAÇÃO	K1
FIBRA ÓPTICA	1
OLEODUTO	1
GASODUTO	1
POLIDUTO	1
ENERGIA ELÉTRICA/TELEFONIA	0,8
ADUTORA	0,6
EMISSIONÁRIO DE ESGOTO	0,5

ANEXO III – TABELA PARA CÁLCULO DO FATOR DE MODIFICAÇÃO (K3), RELATIVO À TOPOGRAFIA DA REGIÃO DE LOCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO LONGITUDINAL OU TRANSVERSAL DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA.

a/l	K3	a/l	K3
$\leq 0,1$	1,000	0,17	1,112
0,11	1,013	0,18	1,129
0,12	1,029	0,19	1,145
0,13	1,046	0,2	1,162
0,14	1,062	0,21	1,179
0,15	1,079	0,22	1,195
0,16	1,096	$>0,22$	1,200

a = extensão total em área acidentada, somente quando a faixa de domínio em que se der a ocupação estiver terraplenada (km).

l = extensão total da ocupação (km)

ANEXO IV – TABELA PARA CÁLCULO DO FATOR DE CORREÇÃO (K4) RELATIVO À TRAVESSIA DE OBRA DE ARTE ESPECIAL, EM OCUPAÇÃO LONGITUDINAL DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA.

a/l	K4	a/l	K4
$\leq 0,002$	1,000	0,0034	1,160
0,0021	1,011	0,0035	1,172
0,0022	1,022	0,0036	1,183
0,0023	1,034	0,0037	1,195
0,0024	1,045	0,0038	1,206
0,0025	1,057	0,0039	1,217
0,0026	1,068	0,004	1,229
0,0027	1,080	0,0041	1,240
0,0028	1,091	0,0042	1,252
0,0029	1,103	0,0043	1,263
0,003	1,114	0,0044	1,275
0,0031	1,126	0,0045	1,286
0,0032	1,137	0,0046	1,298
0,0033	1,149	0,0047	1,309

a – extensão total atravessada de obra de arte especial (Km)

l – extensão total da ocupação

O valor da remuneração anual pela ocupação transversal das faixas de domínio ferroviárias será de 50% do valor de uma unidade (km) de ocupação longitudinal do mesmo tipo.

ANEXO V – O valor da remuneração anual para instalação de dispositivos publicitários nas faixas de domínio será calculada pela Tabela abaixo:

Unidade	Pequenos comércios (bancas, quiosques, faixas, etc), áreas de estacionamento e placas indicativas	Painéis simples (outdoor, etc)	Painéis iluminados (back-light, fron-light, etc)	Painéis eletrônicos
UFIRCE/m².ano	140	100	250	300

OBSERVAÇÕES:

a) Estação de rádio para telefonia celular ou similar 100 UFIRCE/m² ano

b) Taxa de Análise de Projeto..... 100,00 UFIRCE

c) Taxa de Vistoria..... 35,00 UFIRCE

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM: 27/03/04
GOVERNADOR DO ESTADO
Luís Gonzalo de Alcântara



LEI Nº 13.442, de 23.03.04



AUTÓGRAFO NÚMERO UM

Dispõe sobre a utilização e ocupação da faixa de domínio na via férrea da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica disciplinado, nos termos desta Lei, o uso e ocupação das faixas de domínio da ferrovia e outras áreas pertencentes à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, e de terrenos adjacentes à mesma, de modo a resguardar a segurança do tráfego ferroviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio da empresa.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, Faixa de Domínio é o conjunto de áreas de terras, utilizadas pelo METROFOR, por cisão, cessão, desapropriação ou ocupação, constituída dos terrenos onde estão ou serão implantadas as vias e equipamentos operacionais ao longo das suas linhas de operação, com largura variável de conformidade com os registros cartoriais correspondentes, inclusive nos trechos em elevado, esplanadas e entorno das estações e áreas de acesso aos viadutos de transposição da faixa.

Parágrafo único. A Faixa de Domínio do METROFOR é constituída de parte do patrimônio imobiliário pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, onde está sendo implantado o Trem Metropolitano de Fortaleza – Projeto METROFOR, inclusive faixa de terra constante de parte do patrimônio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, correspondente à extinta Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza – STU/FOR, as quais foram incorporadas ao METROFOR, em decorrência da Estadualização do Sistema realizada nos termos da Lei Federal n.º 8.963/93 e Protocolo de Justificação e Cisão, como também das desapropriações, posses, doações ou ocupações ocorridas, sendo área “non aedificandi”, insusceptível de posse e de propriedade por terceiros, podendo vir a ser utilizada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. O METROFOR poderá permitir o uso da faixa de domínio da ferrovia em toda a sua extensão, inclusive das esplanadas e entornos das estações, assim como das áreas disponíveis nos trechos subterrâneos ou em elevado, por empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, como pelo particular individualmente, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de parte da área da faixa de domínio no trecho em superfície para a instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação e outras instalações afins;

II - instalação de dispositivos visuais por qualquer meio físico destinado ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pela população em geral e por usuário da ferrovia.



Art. 4º. A permissão, para ocupação e/ou utilização da faixa de domínio e de outras áreas que interfiram na operação e segurança do sistema metroviário, é da competência exclusiva do METROFOR e será concedida às empresas e/ou pessoas físicas interessadas. No caso de utilização para espaços publicitários, a ocupação se dará mediante processo licitatório, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação específica, que institui normas para licitação e contratos na Administração Pública. No caso de utilização da faixa para instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação e outras instalações afins, a contratação se dará de forma direta com a concessionária, devendo a Administração do METROFOR definir as condições contratuais, de acordo com o art. 25 da Lei n.º 8.666/93.

§ 1º. Em todas as situações previstas neste artigo deverá ser apresentado projeto executivo para aprovação pelo METROFOR e ao final da implantação, apresentar Relatório como Construído - *As Built*.

§ 2º. Excetua-se da obrigatoriedade de prévia licitação os órgãos e entidades que integram a Administração Pública Estadual e Municipal, inclusive órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º. A aprovação, pelo METROFOR, não exclui do peticionário a responsabilidade pelo projeto e custos de implantação e manutenção, inclusive quanto aos dispositivos de proteção das correntes de fuga decorrentes da operação metroviária e/ou eventuais danos que o METROFOR ou terceiros venham a sofrer por conta dessa permissão.

§ 4º. Fica vedada a implantação de qualquer instalação ao longo da faixa que necessite o acesso ou procedimentos de terceiros que possam gerar quaisquer riscos à operação metroviária/ferroviária, em observância às normas de segurança.

Art. 5º. Pelo descumprimento total ou parcial da presente Lei, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades, além daquelas previstas na legislação específica:

- a) advertência;
- b) multa de 100 (cem) UFIRCE por dia de atraso no descumprimento das determinações do METROFOR;
- c) remoção e pagamento das despesas correspondentes;
- d) cancelamento da permissão.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de recurso na forma da Lei e do Regulamento do METROFOR.

Art. 6º. Toda construção pública ou privada em terrenos lindeiros à faixa de domínio do METROFOR, ou numa faixa de 50m para cada lado do eixo do trecho subterrâneo, deverá ser submetida à aprovação do METROFOR que se manifestará, pelo deferimento ou indeferimento, após estudo realizado por parte da área técnica, devidamente referendado pela sua Assessoria Jurídica.

§ 1º. A autorização referida no caput deste artigo somente será concedida mediante requerimento por parte do interessado ao METROFOR, apresentando as suas justificativas e necessidades, acompanhado do projeto de engenharia correspondente.

§ 2º. Deverá ser obedecido o recuo mínimo de 15 (quinze) metros após o limite da faixa de domínio do METROFOR, quando da construção de qualquer edificação ou empreendimento em imóvel limdeiro, que venha a ser implantado após a aprovação da presente Lei. Qualquer novo loteamento ou reorganização urbana de áreas lindeiras deverá prever uma via local adjacente à faixa de domínio, com caixa não inferior a essa dimensão.





§ 3º. Não será concedida a licença para edificação aos interessados que não atendam as exigências determinadas pelo METROFOR.

Art. 7º. O valor da remuneração pela ocupação longitudinal ou transversal e pela instalação de dispositivos visuais na faixa de domínio, quer seja em superfície ou nos trechos subterrâneos, serão calculados de acordo com os Anexos I a V desta Lei.

Art. 8º. A fiscalização ostensiva da faixa de domínio e dos trechos subterrâneos da ferrovia é da inteira competência do METROFOR, através de seus setores específicos, podendo para tanto, contar com o apoio da Polícia Militar do Ceará, que exercerão tais atividades, em conjunto ou isoladamente, podendo a Companhia:

I - manter postos de vigilância permanente;

II - aplicar multas, garantida a defesa prévia;

III - embargar e/ou demolir obras e serviços executados em infringência a esta Lei;

IV - remover placas ou engenhos publicitários e/ou indicativos colocados na faixa de domínio ou outras áreas administradas pelo METROFOR, em desconformidade com esta Lei, independentemente da aplicação de multa.

V - fechar acessos porventura existentes que não atendam as normas da presente Lei ou sejam considerados ilegais.

Art. 9º. Serão responsáveis pela manutenção:

I - da Faixa de Domínio – o METROFOR, que também se responsabilizará pela manutenção dos alambrados, muros de vedação, asfalto, sinalização, pontes, pontilhões, bueiros, dispositivos de drenagem, passarelas por ele implantadas, bem assim pela limpeza, roço, capina, preservação do meio ambiente e do patrimônio ferroviário da empresa.

II - dos Equipamentos e dos Dispositivos Visuais – será de total responsabilidade de seus proprietários, a conservação dos equipamentos e dos dispositivos visuais instalados na faixa de domínio em superfície ou nos trechos subterrâneos, inclusive pelas despesas ou indenizações decorrentes de prejuízos causados ao METROFOR ou a terceiros, provocados pelos mesmos.

Parágrafo único. O METROFOR se detectar qualquer irregularidade no objeto da permissão, comunicará de imediato o permissionário o qual terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, improrrogáveis para supri-la, sob pena de ter revogada a permissão, com a retirada do objeto e pagamento de multa correspondente à infração praticada.

Art. 10. A vegetação existente na faixa de domínio deverá ser preservada e incentivado o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação, cuja finalidade será de:

I - combater a erosão e contribuir para a solução de outros problemas da contenção e sustentação;

II - sinalização viva, buscando conforto e segurança do usuário pela interseção do isolamento lateral;

III - sombreamento dos refúgios e áreas de descanso.

Art. 11. O plantio de novas árvores na faixa de domínio, nos terrenos adjacentes ou nas proximidades do trecho subterrâneo deverá ser submetido a aprovação da área técnica do METROFOR para aprovação.

Art. 12. A construção de transposições da faixa de domínio para pedestres (passarelas) e/ou viadutos para veículos, pelo Poder Público ou Empresas Privadas deverá ser autorizada pelo METROFOR, cujo projeto final de engenharia assim como seu método construtivo e cronograma de



implantação deverão ser previamente aprovados pela sua área técnica, atendendo as especificações técnicas, normas de segurança e padronização da Companhia.

Art. 13. Os atuais permissionários, inclusive os que já tenham concluído os serviços ou obras de implantação do objeto da permissão, em funcionamento ou não, têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para requererem a renovação ou a reativação das suas permissões, nos moldes e condições previstos nesta Lei, sob pena de, findo esse prazo, serem revogadas.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar, por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, a regulamentação da matéria tratada nesta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de março de 2004.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



ANEXO I - CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO ANUAL

O valor da remuneração anual pela ocupação longitudinal ou transversal das faixas de domínio da ferrovia, pertencente ao METROFOR, será calculada pela seguinte fórmula:

$R = VB.K$, onde:

VB = Remuneração básica de 4.500 UFIRCE/Km

K = fator de modificação da remuneração básica, a ser calculado cumulativamente pela expressão:

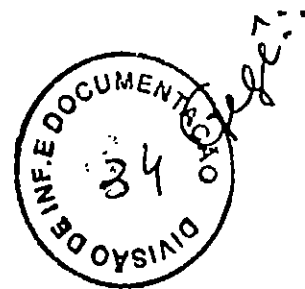
$K = K1. K2. K3 \text{ e } K4$, sendo:

K1 = fator relativo ao tipo de ocupação, determinado pela utilização da Tabela constante do Anexo II;

K2 = 1,05 = fator constante relativo à fiscalização dos serviços de implantação de projetos e de inspeção periódica durante a ocupação, a ser embutido na remuneração anual;

K3 = fator relativo à topografia da região de localização da ocupação, determinado pela utilização da Tabela constante do Anexo III;

K4 = fator relativo à travessia de obra de arte especial, determinado pela utilização da Tabela do Anexo IV.



**ANEXO II – TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO (K1)
RELATIVO AO TIPO DE OCUPAÇÃO LONGITUDINAL OU TRANSVERSAL DE FAIXA
DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA.**

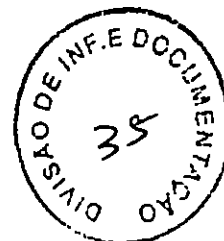
TIPO DE OCUPAÇÃO	K1
FIBRA ÓPTICA	1
OLEODUTO	1
GASODUTO	1
POLIDUTO	1
ENERGIA ELÉTRICA/TELEFONIA	0,8
ADUTORA	0,6
EMISSÁRIO DE ESGOTO	0,5

**ANEXO III – TABELA PARA CÁLCULO DO FATOR DE MODIFICAÇÃO (K3), RELATIVO
À TOPOGRAFIA DA REGIÃO DE LOCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO LONGITUDINAL OU
TRANSVERSAL DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA.**

a/l	K3	a/l	K3
$\leq 0,1$	1,000	0,17	1,112
0,11	1,013	0,18	1,129
0,12	1,029	0,19	1,145
0,13	1,046	0,2	1,162
0,14	1,062	0,21	1,179
0,15	1,079	0,22	1,195
0,16	1,096	$> 0,22$	1,200

a = extensão total em área acidentada, somente quando a faixa de domínio em que se der a ocupação estiver terraplenada (km).

l = extensão total da ocupação (km)



Relat.

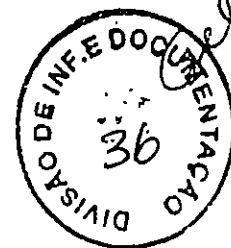
ANEXO IV – TABELA PARA CÁLCULO DO FATOR DE CORREÇÃO (K4) RELATIVO À TRAVESSIA DE OBRA DE ARTE ESPECIAL, EM OCUPAÇÃO LONGITUDINAL DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA.

a/l	K4	a/l	K4
<= 0,002	1,000	0,0034	1,160
0,0021	1,011	0,0035	1,172
0,0022	1,022	0,0036	1,183
0,0023	1,034	0,0037	1,195
0,0024	1,045	0,0038	1,206
0,0025	1,057	0,0039	1,217
0,0026	1,068	0,004	1,229
0,0027	1,080	0,0041	1,240
0,0028	1,091	0,0042	1,252
0,0029	1,103	0,0043	1,263
0,003	1,114	0,0044	1,275
0,0031	1,126	0,0045	1,286
0,0032	1,137	0,0046	1,298
0,0033	1,149	0,0047	1,309

a – extensão total atravessada de obra de arte especial (Km)

l – extensão total da ocupação

O valor da remuneração anual pela ocupação transversal das faixas de domínio ferroviárias será de 50% do valor de uma unidade (km) de ocupação longitudinal do mesmo tipo.



ANEXO V – O valor da remuneração anual para instalação de dispositivos publicitários nas faixas de domínio será calculada pela Tabela abaixo:

Unidade	Pequenos comércios (bancas, quiosques, faixas, etc), áreas de estacionamento e placas indicativas	Painéis simples (outdoor, etc)	Painéis iluminados (back- light, fron-light, etc)	Painéis eletrônicos
UFIRCE/m².ano	140	100	250	300

OBSERVAÇÕES:

a) Estação de rádio para telefonia celular ou similar 100 UFIRCE/m² ano

b) Taxa de Análise de Projeto..... 100,00 UFIRCE

c) Taxa de Vistoria..... 35,00 UFIRCE

ADDITIONAL
01 19 03 04
Guarantee

13442 23 3 04
24 3 104
Guarantee

ARQUIV SE
DIV EXT 1000000
09 02 05
Guarantee